

LEI Nº 16

Concede favores fiscais as indústrias que fôrem instaladas no Município e da outras providências.

O Prefeito Constitucional de Bayeux.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bayeux decreta e eu sanciono a presente lei:

ART. 1º- Às indústrias que vierem a ser instaladas no território do Município de Bayeux, será concedida isenção de todos os impostos, nas condições previstas nesta Lei.

ART. 2º- Se a indústria não tiver similar no Município e se o investimento for superior a CR\$ CR\$ 40.000.000,00 (Quarenta Milhões de Cruzeiros), o prazo de isenção será de dez (10) anos; se superior CR\$ CR\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros), de oito (8) anos; superior a CR\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros), de (5) cinco anos.

§ Único- Havendo indústria similar, calculando-se apenas 50% (Cincoenta por cento), dos impostos, a isenção será de (8) anos, se o capital for superior a CR\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros), por (5) cinco anos; se o capital for superior a CR\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros).

ART. 3º- Não poderá a qualquer título, ser aplicada a isenção concedida a indústria já em funcionamento no Município, nem dilatado o prazo do benefício.

ART. 4º- As indústrias: Indústria Sisaleira do Brasil S/A (SIBRASIL) e Fiação Brasileira de Sisal S/A // (FIBRASA), já instaladas no Município e assegurada a isenção de 50% (Cincoenta por cento) dos impostos e taxas pelo prazo de dez (10) anos.

ART. 5º- As firmas que pretenderem os favores desta lei, deverão se habilitar perante o Prefeito Municipal em petição, onde deverão constar os seguintes esclarecimentos:

- a)- Prova de existência legal da firma ou empresa, idoneidade financeira e capital registrado;
- b)- Natureza da indústria a instalar, existência ou não de similares no Município, indicação de matéria prima a utilizar;
- c)- Estimativa de produção anual, possibilidade de exportação, número de empregados a admitir;
- d)- Local escolhido para instalação.

§ Único- A isenção outorgada mediante decreto, após o deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, dependendo a sua concretização de termo assinado na Prefeitura Municipal.

ART. 6º - Para que o Prefeito conceda favores da presente lei, é necessário que no processo do interessado conste o parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

ART. 7º - O prazo de isenção será contado da data da publicação, do decreto no Diário Oficial do Estado, caducando a isenção se não for assinado o termo no prazo de (60) sessenta dias, depois da publicação.

ART. 8º - Para os efeitos desta lei, será considerada sem similar no Município, a indústria que venha se instalar dentro do prazo de seis (6) meses no máximo/ depois de entrar em funcionamento a primeira.

ART. 9º - Dentro do prazo de (8) oito meses, / as indústrias beneficiadas por esta lei, farão funcionar as escolas e serviços de Assistência Médica ou Odontológica, isolada, em conjunto ou em convenio com o SESI ou / orgaos governamentais correlatos para a assistência a // seus empregados e dependentes.

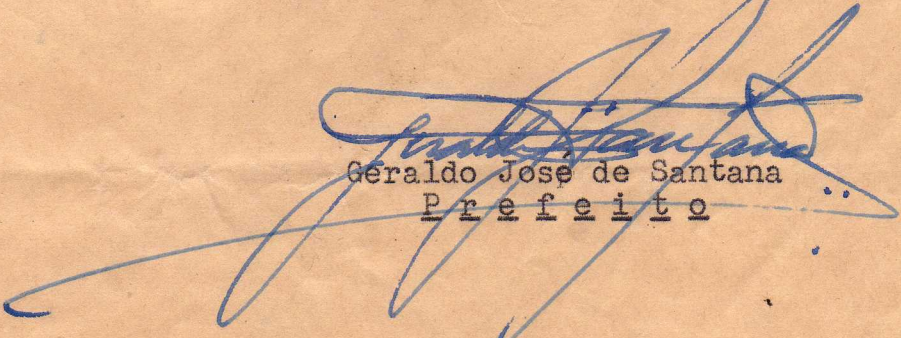
ART. 10º - Não se incluem nesta isenção as taxas de assistência social, fins educativos, limpeza pública, melhoramentos e imposto predial.

ART. 11º - Estendem-se as indústrias já existentes as obrigações desta lei.

ART. 12º - Verificado em qualquer tempo, por / meio de processo regular, onde a firma ou empresa exerça o direito de defesa, a inobservancia de formalidades para a concessão dos favores desta lei, sera a isenção cancelada por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigor, a partir da data / de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bayeux, em 18 de Julho de 1961.


Geraldô José de Santana
P r e f e i t o